



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 2788/2019, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela merece um aprofundamento, sendo necessária a análise da constitucionalidade dos termos utilizados no projeto. Principalmente, considerando a redação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente - CMA.

Foi incluído no texto do PL 2788/2019 novas indenizações de maneira a estender essas obrigações agora para os empreendimentos desde a fase de planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.(inciso I do Art. 3º).

A inserção deste dispositivo denota uma sobreposição às competências já instituídas para as fases de planejamento, licenciamento ambiental, outorga, regulação e fiscalização, sem adequação dos objetivos às realidades atribuídas à realocação ou impactos diretos das atividades ou tipologias, princípios já consolidados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deixando margem para a discricionariedade de entendimentos a exemplo da continuidade



da inclusão de populações indígenas regimentalmente assistidas por regulamentos específicos, dentre outros.

Destaca-se ainda que a Lei mencionada foi alterada recentemente pela Lei 14.066/2020, cuja premissa de aplicação é direcionada à barragens de alto risco.

Ademais, no Art. 11, o PL traz previsão de atuação do Estado na reparação a atingidos, o qual estabelece que "O Poder Público poderá reparar e compensar as perdas materiais e imateriais coletivas resultantes do deslocamento compulsório das famílias atingidas pelas barragens e seus reservatórios anteriores ao advento desta Lei". Contudo, tal medida atribui ônus ao Estado sem previsão de origem dos recursos, abrindo um precedente cujo impacto é imensurável, haja vista que a indeterminação temporal da aplicação do "anterior" poderá vir a considerar áreas de empreendimentos instalados antes mesmo da regulamentação vigente para a exigência de cumprimento dos ritos previstos para o licenciamento ambiental, outorga, autorização e concessão de empreendimentos. Nesse ponto, também considera que o dispositivo acaba "presumindo a existência de um dano moral por deslocamento, o que é vedado pela norma civil brasileira", visto que a avaliação jurídica considera que dano moral só é causado por atividade ilícitas, conforme entendimento do art. 186 do Código Civil.

Essa redação dada ao artigo 11 deve ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na medida que gera potencial risco jurídico ao permitir a retroatividade de reparações e compensações por perdas materiais e imateriais coletivas. A imposição legal não proporciona apenas maior insegurança jurídica à União por interpretações equivocadas acerca da extensão dessa retroatividade, seja em volume, seja em dimensão temporal, como também impõe majoração de custos por despesas não estimadas para o poder público e consequente agravamento no cenário fiscal. Em especial, se assumirmos que tais

indenizações podem alcançar unidades/dezenas de bilhões de reais conforme o tamanho da população afetada.

Nesse sentido, aponta-se lacuna na definição havendo necessidade de maior clareza no texto. Registrem-se, por exemplo, as incertezas contidas na política, na forma de reparação e compensação a famílias afetadas, sem o estabelecimento das condições (mínimas) que se considera no art. 7º, § 2º.

Ademais, no art. 10 é criado Comitê do PDPAB sem a garantia de participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nas reuniões deste Comitê.⁸

Assim, considerando que a matéria adentra em competências dos órgãos de fiscalização e de licenciamento ambiental, além de sobreposições e possíveis conflitos com a legislação vigente no que tange o Direito Civil, pedimos que seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para discutir a insegurança jurídica, os conflitos com o Código Civil, constitucionalidade e judicialização do setor.

Sala das Sessões, de de .

Senador Carlos Portinho
Líder do PL